

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Elizabeth da Silva Barros¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma breve reflexão sobre as formas pacificadoras de conflitos, tomando por base a Mediação e a Conciliação. Será analisado no âmbito do Novo Código de Processo Civil, e também sob o aspecto da Resolução do CNJ 125/2010 a eficácia de tais medidas e motivos que levam a ser uma melhor alternativa para a auto composição e pacificação social. O procedimento metodológico utilizado para indagar o tema proposto foi por meio do método lógico dedutivo. Isto posto, vem analisar os institutos para compreender os efeitos que eles causam aos envolvidos. Explorar as necessárias qualificações para o exercício e as qualificações necessárias. Demonstrando assim que tais medidas interventivas trazem de forma efetiva uma melhor solução de forma menos invasiva. Tem como objetivo vislumbrar que a Mediação e Conciliação, como meios alternativos de solução de litígios, possuem eficácia, e colaboram para o desafogamento do sistema judiciário.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Novo Código de Processo Civil. Auto composição. Resolução CNJ 125/2010.

ABSTRACT

This article aims to present a brief reflection on the peacekeeping forms of conflict, based on mediation and conciliation. Will be examined under the new Civil Procedure Code, and also from the aspect of CNJ Resolution 125/2010. The effectiveness of such measures and reasons why to be a better alternative to autocomposição and social peace. The methodological procedures used to investigate the theme were using descriptive and explanatory research. That said, it comes analyze the institutes to understand the effects they cause to those involved. Explore the qualifications required for the exercise and the necessary qualifications. Thus demonstrating that such interventional measures to effectively bring a better solution less invasive way. Aims to envision the Mediation and Conciliation as alternative means of dispute resolution have effectively and collaborate for the bottlenecking of the judiciary.

Keywords: Mediation. Conciliation. New Civil Procedure Code. CNJ Resolution 125/2010.

1. INTRODUÇÃO

¹ Graduada do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. e-mail: elizabethbarros_@hotmail.com.

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. e-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br.

O trabalho a seguir exposto tem por escopo dissertar acerca da Mediação e Conciliação como meios pacificadores de solução de conflitos. Como o acesso à justiça é uma garantia constitucional, a busca pela justiça é um direito de todos e cabe ao Judiciário buscar medidas que comportem os interesses da sociedade em geral. Pretende atestar que as soluções consensuais de conflitos se aplicam com a sua máxima efetividade.

O estudo a seguir baseia-se na análise de pesquisas bibliográficas e no método lógico dedutivo. Visa identificar, registrar e analisar as características, fatores ou variáveis que tenham relação com esses métodos. Analisando suas causas por meio de pesquisas literárias, artigos e leis sobre o que versa o presente trabalho.

Sobre a ótica do plano fático, observar a grande problemática atual do numeroso fluxo de demandas judiciais, as quais trazem uma grande morosidade na solução dos conflitos. Tais métodos foram criados com a finalidade de desafogar o judiciário, a fim de diminuir demandas as quais poderiam ser facilmente resolvidas de forma a atingir uma resposta rápida tão almejada pela sociedade e pelo Direito.

Destarte, que o Estado e o Poder Judiciário tem como dever o incentivo e divulgação desses métodos, os quais apesar de virem ganhando visibilidade com o passar do tempo, mas, ainda assim são desconhecidos por grande parte da população. Já que também é de grande interesse deles o acesso a esses meios resolutivos, que traz para o estado economia e para o Judiciário uma saída a grande procura pela via judicial.

Inexiste na auto composição a intervenção Estatal, de modo tal que as partes ficam livres para pactuar como melhor convir. De maneira a trazer as partes formas de soluções as quais poderão ser mais benéficas, de modo a extinguir a lide ou solucionar o conflito com a finalidade de restaurar a relação entre os envolvidos.

Iniciaremos com uma análise à evolução histórica do instituto no direito brasileiro, suas leis, decretos e alterações feitas ao longo do tempo. Será analisada a influência de outros países para a implantação dos institutos, por meio do EUROsociAL. Tomando-se como ponto referencial a mediação obrigatória na Argentina.

Veremos a conceituação acerca da mediação e conciliação, como medida resolutiva dos conflitos, bem como as funções e exigências para o exercício da sua função. Iremos tratar dos pontos de similitude entre as medidas e os pontos em que elas se divergem.

Iremos observar que há possibilidade de uma composição dos conflitos entre órgãos e entes da administração pública, por intermédio de câmaras criadas com atribuições para julgar no âmbito administrativo. Existindo a possibilidade de haver entre esses entes um ajuste de termo de conduta.

Analisaremos os pontos trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 125 de 2010, a qual trouxe ao nosso ordenamento a visualização da conciliação e da mediação como instrumentos efetivos de pacificação social e de solução de litígios.

Iremos analisar a Lei 13.105 de 2015 que ao entrar em vigor suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O que trará grandes inovações para nosso ordenamento, vislumbrando a ideia de mediação, a qual anteriormente não era obrigatória ao estado a sua utilização e incentivação, e a inovação de se ter em uma fase preliminar a audiência de conciliação e mediação.

Tem como objetivo analisar algumas considerações a respeito da conciliação e mediação. Verificar a eficácia das medidas quanto ao termino do litigio, e a celeridade processual. Verifica junto a esses pontos a efetiva economia pecuniária, por não ter que se passar por várias fases procedimentais, trazendo ao processo um grande custo e demasiada demora na sua resolução. Dessa forma, trazer a conhecimento essas medidas resolutórias fazendo com que tenha uma redução nessa excessiva judicialização dos conflitos.

2. DEFINIÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEDIDA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA EVOLUÇÃO LEGAL

Com o crescente conflito social em todo o mundo, houve uma enorme necessidade para que fossem elaborados meios para a solução deste. Alguns países com o decorrer dos anos se posicionaram a favor da utilização desses meios. O EUROSOCIAL foi um programa criado que tem como objetivo possibilitar a troca de experiências entre as instituições europeias e a América Latina. Tem como objetivo ajudar na criação de políticas públicas e administrativas,

promovendo a coesão social nos países latino-americanos. Sobre uma breve análise de estudo de direito comparado, verificamos que na América Latina a Mediação possui uma grande notoriedade.

Como o caso da Argentina que ao perceber o sucesso do programa de solução de conflitos norte-americano, juristas argentinos propuseram a implantação de um Plano Nacional Argentino de Mediação. Esse plano foi estabelecido por meio do Decreto nº 1.480 de agosto de 1992, onde foi declarada de interesse nacional a sua institucionalização e desenvolvimento como método para a resolução de conflitos.

Contudo, apenas com o advento da Lei nº 24.573 de 1995, passou a ser obrigatório a uso da mediação anteriormente ao ajuizamento da ação. Terá que ser demonstrado ao juízo quando da propositura da ação, que houve a tentativa de auto composição e que esta foi frustrada, tornando assim a principal característica da mediação o caráter compulsório. Referida lei foi alterada pela Lei nº 26.589 de 2010, a qual modificou os seus artigos 1º á 31º, com sua regulação dada por intermédio do Decreto 1.467 de 2011.

O Brasil, vislumbrando o real alcance da medida, comparando a sua utilização nos países da América Latina, passou a ver essa solução alternativa de disputas como um exemplo a ser seguido. Verifica-se que quando há o surgimento de um conflito o primeiro pensamento como uma maneira de solucionar-lo é buscar o Poder Judiciário, maneira esta tradicional para a dissolução de litígios. No entanto, essas buscas frenéticas pela resolução desses conflitos causam um aumento desmedido das demandas vindo a causar uma grande morosidade na solução desses processos. Contudo, a mediação e a conciliação, surgem como maneira tanto para desafogar o fluxo processual quanto para dar maior celeridade as soluções dessas disputas.

A mediação e a conciliação surgiram como uma maneira de solução de conflito a qual há menor interferência estatal ou baixa intervenção. Os meios alternativos de solução de conflitos “surgem como novos rumos a serem trilhados facultativamente pelos jurisdicionados que necessitam resolver seus litígios de maneira, muitas vezes, distinta dos moldes contidos no processo civil tradicional” (FIGUEIRA JUNIOR, 1999, p. 17). Seguindo este raciocínio, esses meios alternativos de solução de conflito surgem como um novo caminho a ser trilhado pelo direito brasileiro, como forma diversa de resolução da comumente utilizada, sendo uma forma de acesso à justiça.

Segundo Martins (2005, p.73):

A mediação é uma modalidade de pacificação na qual um terceiro imparcial promove a aproximação das partes em conflito, ouvindo cada uma delas, ponderando os interesses e as possibilidades de cada parte. Ao final, propõe alternativas para a solução dos conflitos.

Em conformidade com o pensamento exposto, a mediação seria um ramo da conciliação, na qual um terceiro, mediador, buscaria juntamente com as partes através de diálogos chegarem ao real motivo do litígio com a finalidade de que as partes cheguem a uma solução em comum acordo. Desta maneira, haverá uma intervenção mínima por parte do mediador, o qual irá ser apenas um condutor do debate, agindo de forma imparcial e neutra, sendo um meio de auto composição.

A mediação foi proposta inicialmente pela deputada Zulaiê Cobra através do Projeto de Lei 4.827 de 1998, que tinha como objetivo em sua ementa institucionalizar e disciplinar a mediação, sendo este um método preventivo e de solução consensual de conflitos. Outro projeto foi proposto em 2001 pela jurista Ada Pellegrini Grinover o qual foi apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, tal projeto obteve total apoio da Ordem dos Advogados do Brasil. O referido projeto trazia em sua redação os requisitos básicos para ser um mediador, o qual deveria ser um advogado habilitado pela OAB, ter experiência mínima de 2 anos sendo também previsto neste projeto os honorários que seriam fixados em lei e pagos pelo autor da ação.

Em virtude de os dois textos possuírem afinidades e com a devida aprovação, a Secretaria de Reforma do Poder Judiciário resolveu chamar os encarregados pelos projetos para que fizessem uma fusão. Após a tramitação dessa fusão o projeto foi cadastrado como projeto lei 94 de 2002, contudo apenas foi recebido e aprovado no ano de 2006 onde recebeu forma de substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). No ano de 2015 foi sancionada a lei 13.140/2015 a qual prevê a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública.

A Conciliação diferentemente da Mediação, é uma forma de solução de conflito a qual há certa interferência do conciliador o qual tem por objetivo selar um acordo entre as partes.

Lília Maia de Moraes Sales o conceitua como:

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes. (SALES, 2007, p. 42)

A Conciliação é um mecanismo de auto composição de conflitos onde o terceiro, chamado conciliador, intervém no diálogo mostrando possíveis formas de solucionar o conflito existente, instigando com que as partes cheguem a um acordo.

A conciliação passou a ter previsão com o advento da lei 5.869 de 1973 que instituiu o Código de Processo Civil o qual versava em seus artigos 447, 448 e 449 a respeito da conciliação. Decorridos 21 anos da referida lei, a lei 8.952 de 1994 instituiu mudanças em alguns dos artigos do CPC, e nela trouxe a alteração do artigo 125 inc. IV que versa sobre a conciliação, onde ela poderia ser proposta a qualquer tempo. Tal lei ainda alterou o artigo 331 e seus § 1º e 2º, que vislumbra o procedimento a ser adotado caso não tenha hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, traz ainda prazo e a forma que se dará.

No ano de 2002 surgiu uma nova alteração com a lei 10.444 de 2002, trazendo uma nova redação do artigo 331 do CPC a qual nos direciona a uma ideia de audiência preliminar, a qual se daria quando o direito em questão admitir que haja transação.

A resolução 125 de 2010 traz ainda a ideia desses meios pacificadores, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Nela são considerados vários pontos acerca do acesso à justiça e o tratamento adequado dos conflitos visando a possibilidade de utilização de outros mecanismos de solução de conflitos.

Ainda a respeito da mediação e conciliação há de se falar da sua previsão legal no Código de Processo Civil de 2015 o qual traz elencados em 10 artigos acerca da mediação e conciliação.

3. SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

As duas técnicas são reguladas por princípios em comum, esses estão dispostos no CPC de 2015 e na Resolução 125 de 2010. São princípios reguladores desses métodos consensuais: o princípio da imparcialidade, independência e autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, competência, respeito a ordem pública e as leis vigentes, empoderamento e a validação.

O princípio da imparcialidade trata-se do mediador e conciliador que deverá ser imparcial quanto ao seu posicionamento, não devendo se impor em favor das partes. A independência e a autonomia da vontade versam sobre a liberdade de recusar ou suspender o procedimento caso não haja condições para a efetiva para um resultado. O método deverá ser confidencial, ficando os litigantes assegurados que não haverá o vazamento de informações. O princípio da oralidade busca o diálogo entre as partes, para que sejam expostos os motivos do conflito e a possível solução. Os meios de pacificação serão informais e deverá ser informada sempre ao jurisdicionado acerca dos seus direitos e deveres.

O processo deverá ser feito por pessoa competente para tal, sendo observadas as qualificações e cursos de capacitação, além de uma reciclagem periódica, que deverá seguir os padrões do CN. Deverá ainda ser respeitada a ordem pública e as leis que regem todo ordenamento jurídico, devendo o acordo ser legal no que concerne às normas e leis. O empoderamento é a estimulação de caso no futuro ocorram novos conflitos seja feita a utilização da auto composição como meio célere e eficaz. Já a validação trata do reconhecimento do outro como ser humano, com direitos e deveres o qual merece respeito.

No tocante a Mediação e a Conciliação, são meios extrajudiciais os quais apesar de possuírem pontos muito similares, existindo também divergências.

Exposto a seguir um quadro esquemático onde encontram-se os principais pontos de divergências entre esses métodos:

MEDIAÇÃO	CONCILIAÇÃO
Mediador escolhidos pelas partes	Conciliador poderá ser escolhido ou não pelos litigantes

Acordo totalmente satisfatório entre as partes	Nem sempre o acordado era a real intenção de acordo entre os litigantes
Trata de interesses reais	Traz posições iniciais
É utilizada para relações duradoras	Serve para solução de conflitos circunstâncias
Normalmente, é trabalhada em algumas sessões	Normalmente, é trabalhada em uma sessão

O Mediador é um terceiro imparcial que guia o procedimento de forma a fazer com que as partes cheguem ao real motivo e a melhor forma de solução entre eles. Será apenas um gerenciador da situação, fazendo conduções entre as partes de maneira a facilitar o diálogo buscando ao final a solução do litígio, de maneira a trazer benefícios mútuos.

Para Lília Maia de Moraes Sales mediador é:

[...] terceiro imparcial que auxilia o diálogo entre as partes com o intuito de transformar o impasse apresentado, diminuindo a hostilidade, possibilitando o encontro de uma solução satisfatória pelas próprias partes para o conflito. O mediador auxilia na comunicação, na identificação de interesses comuns, deixando livres as partes para explicarem seus anseios, descontentamentos e angústias, convidando-as para a reflexão sobre os problemas, as razões por ambas apresentadas, sobre as conseqüências de seus atos e os possíveis caminhos de resolução das controvérsias. (SALES, 2004, p. 79)

Destarte que, trata-se de interesses reais em que as partes buscam a solução com a finalidade de restaurar o equilíbrio da relação. Sendo este método utilizado para conflitos referentes a relações duradouras, de forma a reestabelecer a comunicação entre as partes.

Já o conciliador poderá ser ou não investido de autoridade, podendo ser exercida por estudantes de direito ou de áreas distintas. Sua remuneração ocorrerá de acordo com a tabela normatizada do Conselho Nacional de Justiça. Poderá sua remuneração não seguir as normas nos casos em que for criado um quadro de servidores pelos tribunais.

Roberto Portugal Bacellar afirma que:

[...] deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade – mostrando os riscos e as consequências do litígio -, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas. (BACELLAR, 2003, p. 76)

Em conformidade com o pensamento de Bacellar, o conciliador apesar de também ser um terceiro imparcial, ele guia o diálogo buscando ao final ter uma solução para as pretensões dos conflitantes. Podendo ele interferir no diálogo e também sugerir formas para a resolução a demanda. Verifica-se então que a conciliação tem objetivo finalístico, tratando de casos circunstanciais.

4. EFICÁCIA DAS MEDIDAS

No decorrer do tempo junto com o aumento populacional aumentou-se também os conflitos sociais, gerando um abarrotamento de processos. Esse acúmulo de ações trouxe ao judiciário a demora processual, já que acaba sobrecarregando o magistrado tornando o julgamento dos processos vagaroso. Além da grande morosidade, por passar por várias fases procedimentais, o processo trona-se custoso.

Cappelletti e Garth ensinam:

O 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 13).

Por ser o acesso à justiça o mais básico dos direitos garantidos aos cidadãos, cabendo ao Estado fornecer meios para a sua resolução. Com o excessivo número de demandas todo o sistema processual torna-se penoso, e os meios pacificadores vem para trazer ao processo celeridade. Estando presentes em vários campos do ramo do direito. São meios ágeis que

fazem com que se chegue a uma solução rápida da lide, de forma a diminuir a exorbitante demanda judicial, que poderia ser facilmente resolvida através da auto composição.

Luiz Antunes Caetano entende que:

[...] os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, informais, céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. Deles é constatado que: são facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito. (CAETANO, 2002, p. 104)

Cabe lembrar que por ser o processo moroso e seguir vários procedimentos, tem-se um custo elevado para os cofres públicos, já a auto composição por seu processo ser célere, o torna mais econômico. Como os meios de pacificação de conflitos são métodos em que os próprios litigantes propõem a melhor maneira para sua resolução, tem eficácia real.

Os meios pacificadores “surtem como novos rumos a serem trilhados facultativamente pelos jurisdicionados que necessitam resolver seus litígios de maneira, muitas vezes, distinta dos moldes contidos no processo civil tradicional” (FIGUEIRA JUNIOR, 1999, p. 17). Vale salientar que as formas alternativas são maneiras complementares para extinguir a lide, não sendo substituto para a jurisdição tradicional.

Wolkmer entende que:

Diante da complexidade e da multiplicidade de espécies de conflitos produzidos pelas atuais sociedades capitalistas, talvez a resposta eficaz para a implementação de uma Justiça menos ritualizada e burocrática, mais flexível, rápida e informalizada, seja o alargamento da “mediação” e da “conciliação” em direção à instituição de pequenos e descentralizados tribunais de justiça. (WOLKMER, 2001, p. 301)

A eficácia dessas medidas se dará de várias maneiras, dentre elas temos a informalidade e a autonomia da vontade. Já que não a uma forma certa e que se pode admitir diferentes formas de solucionar o conflito, ele se torna mais eficaz por essa liberdade de escolha das partes.

A celeridade também traz eficácia quanto ao objetivo final, já que o que se busca é uma solução rápida, de forma a extinguir a relação ou regularizar esta de maneira que não traga prejuízo a ambos.

5. NOVO CPC E A RESOLUÇÃO DA CÂMARA NACIONAL DE JUSTIÇA Nº 125/2010.

O Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução 125 de 2010 traz a ideia de utilização dos meios pacificadores como mecanismo solução de forma consensual. É um manual que delimita a forma que deverá se proceder aos métodos, o qual contém 4 capítulos, disposições finais e 4 anexos. Dentre esses anexos vigora apenas os anexos I e III.

No Capítulo I denominado “DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES” o qual traz em seu texto que se deve implementar uma Política Judiciária, visando a organização dos serviços.

Em seu Capítulo II “DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA”, onde dispõe que é de competência do CNJ promover e implementar programas que incentivem a utilização da autocomposição dos litígios desenvolver diretrizes, o conteúdo e método utilizado, regularizar a atuação dos mediadores e conciliadores, e regularizar a sua atuação junto a entes públicos e privados.

O Capítulo III desta solução trata “DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS” o qual se subdivide em quatro seções. A primeira seção versa sobre os “NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS” onde deverá ser dado tratamento adequado aos litígios, implementar e aprimorar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas. Propor a realização de parcerias entre entes públicos e privados, e manter um cadastro atualizado de mediadores e conciliadores.

A segunda seção do capítulo três, trata “DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA”, devem ser implementados esses centros para atender aos Juízos, Juizados e Varas a fim de organizar as realizações de sessões e audiências. Servindo também para a instrução e atendimento aos cidadãos, podendo ser organizados por áreas temáticas. Os servidores deveram ser capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos, seu treinamento observará as diretrizes do CNJ. Tais centros deveram

obrigatoriamente abranger setores de solução pré-processual e de solução de conflitos, e um setor de cidadania. Podem atar neles membros do Ministério Público, defensores, procuradores e/ou advogados.

A terceira seção “DOS CONCILIADORES E MEDIADORES” aborda a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos mediadores e conciliadores, assim como a reciclagem para o exercício da função.

A seção quatro “DOS DADOS ESTATÍSTICOS” refere-se à criação de um banco de dados onde serão inseridas informações do Portal de Conciliação. Compete ao CNJ através do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), manter sempre atualizado o banco de dados sobre o desempenho das medidas.

O Capítulo IV “DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO”, o portal será implementado gradativamente, suas funções são: a publicação de diretrizes e o código de ética, o relatório do programa, compartilhamento de práticas, artigos e projetos, fórum de discussão, divulgação de notícias acerca do tema e o relatório das atividades da “Semana de Conciliação”.

O anexo I se refere “DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO” versa sobre a formação dos instrutores do CNJ para garantir o acesso ao judiciário, direcionando o conteúdo o qual deve ser seguido pelos tribunais nos cursos de capacitação dos serventuários. Deve-se seguir o conteúdo programático segundo os moldes aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Os treinamentos só podem ser geridos por instrutores qualificados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Em seu anexo III “CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS” norteia os princípios que devem ser seguidos pelos serventuários, bem como as regras e procedimentos, responsabilidades e sanções aplicáveis aos conciliadores e mediadores.

O Código de Processo Civil de 1973 traz em seu texto a possibilidade de haver no rito ordinário de uma audiência preliminar que seria presidida pelo juiz, com o objetivo de tentar uma composição entre os litigantes. Em sua redação apesar de haver a previsão da conciliação, essa seguiria outros moldes, e não existia a previsão da mediação.

O Novo Código de Processo Civil irá apenas acrescentar alguns pontos pertinentes que não foram trazidos pela Resolução 125/10. A Lei 13.105 de 16 de março de 2015 trouxe para o nosso ordenamento jurídico novos meios para se buscar formas consensuais para solucionar os conflitos, prevendo a figura do conciliador e do mediador. Tem como inovação a audiência de conciliação e a mediação em fase liminar, que tem como propósito buscarem a auto composição entre as partes, e o Judiciário seria um meio subsidiário.

Está prevista a sua utilização no seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, vislumbrando a mediação e conciliação como métodos de solução de conflitos. Essas técnicas conforme dispõe o código deverá ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores e membros do Parquet. Devendo inclusive ser incentivada sua utilização durante o curso processual.

A referida lei em seu Capítulo III Dos Auxiliares de Justiça, em sua seção V Dos Conciliadores e Mediadores judiciais, explana acerca dos princípios, remuneração, competência e requisitos para o exercício da função, estando dispostos nos artigos 165 a 175.

O artigo 165 dispõe acerca da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, o qual será de responsabilidade dos tribunais. Deverá desenvolver programas de auxílio, orientação e estímulo a resolução do conflito através de auto composição, em conformidade com as normas do CNJ. Os §§ 2º e 3º versam em relação a atuação dos conciliadores e mediadores, respectivamente, o qual tem uma distinção na maneira de intervir na auto composição.

O conciliador conduz a conversa entre as partes, tendo como objetivo a extinção da lide, podendo ele sugerir formas de solucionar o embate. O mediador direciona o diálogo com o intuito das partes entenderem as questões e interesses, fazendo com que seja reestabelecida uma comunicação e ao final as partes cheguem a uma solução boa para ambos.

No seu artigo 166 cita os princípios que regem esses meios de pacificação, quais sejam: princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

As formas de inscrição dos conciliadores e mediadores, assim como, as câmaras privadas de conciliação e mediação, está prevista no artigo 167. Serão inscritos em um cadastro nacional e em um cadastro do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal que irá manter a habilitação desses profissionais e suas áreas de atuação.

Deverá ser preenchido o requisito mínimo de capacitação, por meio de realização de cursos por entidades credenciadas conforme normas do CNJ juntamente com o Ministério da Justiça. Com a certificação poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro do tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

Após a efetivação do registro, o qual poderá ser precedido de concurso público, será remetido ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção onde irá atuar, e os dados para que passe a contar seu nome na lista de mediadores e conciliadores. A distribuição dos profissionais deverá ser de forma alternada e aleatória, observando a sua área de atuação.

Constará os dados relevantes da atuação do profissional, como número de processos, se obteve êxito ou não, a matéria referente à controvérsia, assim como os dados que o tribunal julgue ser relevante. Esses dados colhidos pelo tribunal serão publicados ao menos anualmente, com a finalidade de ir a conhecimento da população, fins estatísticos e avaliação do instituto.

O advogado cadastrado ficará impedido de exercer a advocacia nos juízos e que desempenhe a função de conciliador ou mediador. O tribunal pode optar por criar um quadro de conciliadores e mediadores preenchido por meio de concurso público de provas e títulos.

As partes poderão escolher o conciliador, mediador ou a câmara privativa de conciliação e mediação, desde que de comum acordo. Caso haja discordância entre as partes será feita a escolha através de distribuição entre os cadastrados. Sempre que for recomendável será designado mais de um conciliador ou mediador.

Está previsto no artigo 169 a remuneração que deverá seguir uma tabela que será fixada pelo tribunal em conformidade com os parâmetros do CNJ. No caso de conciliador ou mediador que compôs quadro posto pelo tribunal através de concurso público a sua remuneração não seguirá essa tabela.

Poderá ser exercida a função a título honorífico, ou seja, sem haver remuneração desde que seja observada a legislação e a regularização do tribunal. O tribunal irá determinar o percentual de audiências não remuneradas com a finalidade de atender aos processos de justiça gratuita, como contrapartida de seu credenciamento.

Quando o conciliador ou mediador for impedido deverá de imediato comunicar, de preferência mediante meio eletrônico, e os autos serão devolvidos ao juiz ou coordenador do

centro judiciário, realizando uma nova distribuição. Se for verificado o impedimento depois de iniciado o processo, lavra-se uma ata relatando o ocorrido e solicitando uma nova distribuição.

A impossibilidade temporária do exercício deverá ser informada através de meio eletrônico para que durante seu impedimento não ocorram novas distribuições. O impedimento terá um prazo de um ano o qual conta-se do termino da última audiência atuada, assessorada, representada ou patrocinada por qualquer dos litigantes.

Ocorrerá a exclusão do cadastro conforme dispõe do artigo 173, quando o conciliador ou mediador agir com dolo ou culpa, infringir os princípios da confidencialidade e sigilo, atuar apesar de estar impedido ou suspeito. Se for verificada a atuação inadequada, o juiz do processo ou o juiz coordenador dos centros de solução de conflitos poderá pedir o afastamento das atividades por até 180 dias. A decisão deverá ser fundamentada e informada imediatamente ao tribunal para que seja instaurado um processo administrativo.

Serão criadas câmaras com atribuições relacionadas auto composição no âmbito administrativo pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios. Essas câmaras irão dirimir conflitos que envolvam órgão e entes da administração pública, assim como, avaliar a admissibilidade dos pedidos e promover quando possível a celebração de termo de ajuste de conduta.

O artigo 319 versa sobre o que deverá constar na petição inicial, em seu inciso VII prevê que deverá o autor indicar a sua opção ou não pela realização de audiência de mediação e conciliação. Sendo esta uma novidade por se tratar de procedimento feito na fase inicial do processo.

A respeito das audiências o artigo 334 nos guia aos requisitos essenciais para que a petição inicial esteja apta. O texto do §4º, inciso I e II do referido artigo demonstra quando não poderá se prosseguir com as audiências, sendo estas em caso de desinteresse de ambas as partes na composição consensual ou quando conforme o caso não se admitir.

Um grande avanço ao processo é a possibilidade de realização de audiência de mediação e conciliação através de meios eletrônicos em conformidade com a lei trazida pelo artigo 334, §7º. Ainda em relação com o artigo mencionado, o §8º prevê uma multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a parte que injustificadamente não comparecer à audiência.

6. CONCLUSÃO

Observa-se que a atual busca desenfreada pela justiça através do Poder Judiciária, tem passado por grandes momentos de dificuldade. A imagem a qual vinculam a lide é a do magistrado, o qual teria o total poder de decisão. A formalidade do processo, alta demanda, a morosidade na decisão, traz aos envolvidos um grande desgaste.

O tempo que as partes passam envolvidas no processo traz despesas não só ligadas ao valor pecuniário, mas também em relação ao tempo despendido pelas partes em uma relação que talvez não tenham mais interesse. Diante desses obstáculos em que o Direito acabava sendo uma rota degradante, viu-se a necessidade do surgimento de modos que trouxessem ao jurisdicionado uma solução rápida e satisfatória.

A possibilidade de empregar esses meios surgiu como uma válvula de escape dessas demandas para pôr fim a lide. Com o surgimento da mediação e conciliação em outros países foi observada que a eficácia era real e aplicável no nosso ordenamento jurídico. Analisando a evolução jurídica do instituto na Argentina, verifica-se o caráter obrigatório da mediação. Contudo, essa exigência é um pouco exorbitante já que nem todos os conflitos podem ser auto compostos.

Destarte que, podem ser utilizados por entes públicos e privados, assim como a sua utilização para a solução consensual no âmbito da administração pública. A Mediação e a Conciliação são meios aptos a encerrar os conflitos, contudo, ainda não se tem uma ampla divulgação desses métodos, cabendo ao Estado promover a sua utilização, já o que se busca é o reestabelecimento da paz social e harmonização das relações.

Essas medidas não se definem em ceder ao que o outro deseja, mas sim no ajuste entre as partes de maneira a chegar em uma solução a qual agrade aos dois ou mais participantes. A regular utilização dos meios alternativos de solução de conflito se torna a real maneira de trazer benefício aos jurisdicionados e ao Judiciário. Destarte que, trará ao jurisdicionado a resposta rápida para o problema que ele possui, e para o Judiciário é a forma de diminuir o fluxo processual.

Vemos que a Resolução 125/10 nos trouxe diretrizes para que fosse melhor utilizado no nosso ordenamento jurídico a Conciliação e a Mediação. E a Lei 13.105/15 traz aos aplicadores do Direito e a sociedade, um novo jeito de pensar sobre a solução de conflitos, nos ofertando a auto composição como maneira de se conseguir resolver o problema de afogamento judiciário.

A mediação e conciliação como meios auto compositivos dão a quem os utiliza vantagens, dentre elas o maior benefício ao litigante é a celeridade e eficácia. É eficaz por ser uma busca de solução por meio de alternativas dadas pelas próprias partes por meio da informalidade processual, o que torna mais célere as medidas.

Podemos concluir então que os embates surgem através de disputa de interesses entre as partes envolvidas na relação. Pode-se seguir por dois meios para que haja a solução desses conflitos, o judiciário ou os meios auto compositivos. Com a atual sobrecarga do judiciário a busca pela solução está cada vez mais distante do jurisdicionado, tornando as formas consensuais de pacificação a melhor maneira de uma solução rápida e eficaz.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2009. Manual de Mediação Judicial

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. *O direito de acesso à justiça e a mediação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012

CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e Mediação: rudimentos*. São Paulo: Atlas, 2002.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Distrito Federal: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Legislação Nacional e Estrangeira e o Monopólio Jurisdicional*. São Paulo: Ed. LTR, 1999.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion. *A Mediação suas técnicas e seus estágios: a prática mediativa como meio inovador de tratar conflitos*. In: *Mediação enquanto política pública: A teoria, a Prática e o Projeto de Lei*. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SILVA, Antônio Hélio. *Arbitragem, mediação e conciliação*. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). *Mediação, arbitragem e conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, João Roberto da. *A mediação e o processo de mediação*. São Paulo. Ed. Paulisanajur. 2004.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Editora Método, 2008

VILELA, Sandra Regina. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos – Arbitragem, Mediação. Disponível em:

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 20. ed. Brasília: Saraiva, 2015.

BRASIL. [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998). **Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998>. Acesso em: 10 Outubro 2015.

LUDWIG, F. A. A. A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 10 Outubro 2015.

PEREIRA, C. B. <http://www.conima.org.br/>. **CONIMA**, 2015. Disponível em:
<<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em: 15 Novembro 2015.

PEREIRA, D. T. Mediação: um novo olhar para o tratamento de conflitos no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 10 Outubro 2015.

PIRES, M. <http://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/>. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em:
<<http://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709961/mediacao-meio-alternativo-de-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 15 Outubro 2015.

SENADO FEDERAL. <http://www12.senado.leg.br/>. **Senado Federal**, 2015. Disponível em:
<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/02/senado-aprova-projeto-que-regulamenta-a-mediacao-para-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 20 Novembro 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes Temas da Atualidade V. 07 - Mediação, Arbitragem e Conciliação. São Paulo: Editora Forense, 2005.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem*: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.